



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Estado de São Paulo

EXERCÍCIO DE 2018

Interessado: **RAFAEL DE ANGELI**

Doc. Processado: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº **017/2018**

Data do Protocolo: 10/08/2018	Regime de tramitação: <u>ORDINÁRIO</u>	Data final para apreciação: 16/08/2018
----------------------------------	--	---

Assunto:

Dispõe sobre a proibição de execução de músicas impróprias em veículos automotores e rebocáveis, caracterizados e conhecidos por "Carreta da Alegria", que transportam crianças e adolescentes no município de Araraquara e dá outras providências.



Termo de Solicitação de Autuação

Solicita-se à Gerência de Gestão da Informação a autuação do que segue:

Tipo de documento: Projeto de Lei Complementar nº 017/2018

Autoria: Rafael de Angeli

Assunto: Dispõe sobre a proibição de execução de músicas impróprias em veículos automotores e rebocáveis, caracterizados e conhecidos por "Carreta da Alegria", que transportam crianças e adolescentes no município de Araraquara e dá outras providências.

Regime de tramitação: ordinário

Data final para apreciação: 16 de agosto de 2018

Protocolo: 9186, de 10 de agosto de 2018

Araraquara, 13 de agosto de 2018

Caio Fellipe Barbosa Rocha
Assistente técnico legislativo
Matrícula 25094



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Projeto de Lei Complementar nº **017**/18

FLS. 003
PROC. 314/18
C.M. Adriano

Dispõe sobre a proibição de execução de músicas impróprias em veículos automotores e rebocáveis, caracterizados e conhecidos por “Carreta da Alegria”, que transportam crianças e adolescentes no município de Araraquara e dá outras providências.

Art. 1º Fica proibida a execução de músicas impróprias, com conotações sexuais, nos veículos automotores e rebocáveis, caracterizados e conhecidos por “Carreta da Alegria”, utilizados para fins de diversão, que transportam crianças e adolescentes no município de Araraquara.

Art. 2º Aos infratores da presente lei será aplicada multa no valor de 100 (cem) UFMs (Unidades Fiscais Municipais), sendo este valor dobrado em caso de reincidência.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões Plínio de Carvalho, 10 de agosto de 2018.


RAFAEL DE ANGELI
Vereador

17:11 10/08/2018 009186 PROTOCOLO-CÂMARA MUNICIPAL ARARAQUARA



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Projeto de Lei Complementar nº **017**/18

FLS. 004
PROC. 314/18
C.M. Adriano

JUSTIFICATIVA

A presente proposta legislativa tem por objetivo proibir a execução de músicas impróprias nos veículos coletivos utilizados para fins de diversão que transportam crianças ou adolescentes no município de Araraquara.

Essa iniciativa se deve ao fato de que muitos pais estão ficando constrangidos com a execução de músicas impróprias na "Carreta da Alegria" que acabam frustrando um passeio que deveria ser familiar e saudável.

Válido ressaltar que essas músicas afrontam as disposições contidas no art. 75 do Estatuto da Criança e da Juventude - ECA, sendo assim, cabe a nós, legisladores municipais, tomarmos medidas que visem a preservar a postura daqueles que recebem a permissão do Poder Executivo para transportar nossas crianças e adolescentes.

Por fim, gostaríamos de ressaltar que essa proposta deve ser interpretada como uma forma de evitar a sensualidade precoce, com músicas apelativas às nossas crianças e adolescentes, e não como uma forma de censura.

Desta forma, esperamos que os nobres pares possam aprovar a presente proposta.

Sala de Sessões Plínio de Carvalho, 10 de agosto de 2018.

RAFAEL DE ANGELI
Vereador



DESPACHOS

Processo nº 314/2018

Julgado objeto de deliberação.
Araraquara, 14 AGO. 2018

Presidente

Às Comissões competentes.
Araraquara, 06 SET. 2018

Presidente

Arquivado o presente processo nº 314/2018, nos termos do artigo 243, inciso I, alínea "b", do Regime Interno, em virtude da aprovação do parecer nº 308/2018 da Comissão de Justiça, Legislação e Redação, concluindo pela inconstitucionalidade/ilegalidade da matéria.
Araraquara, 06 NOV 2018

Presidente

Caio Fellipe Barbosa Rocha

De: Caio Fellipe Barbosa Rocha
Enviado em: quarta-feira, 15 de agosto de 2018 09:01
Para: Vereadores
Cc: Valdemar M. Neto Mendonça; Daniel L. O. Mattosinho
Assunto: PLC 017/2018 (Rafael de Angeli) - prazo para apresentação de emendas
Anexos: siscam_projeto_lei_complementar_n_17_2018_314_18rlzfyjg.pdf

Bom dia!

Informamos, por meio desta correspondência eletrônica, que se encontra aberto o prazo de **30 dias** para apresentação de emendas ao Projeto de Lei Complementar nº 017/2018, de autoria do Vereador Rafael de Angeli, consoante dispõe o artigo 223 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Ressalto que, após o decurso do sobredito prazo, somente as emendas subscritas pela maioria absoluta dos vereadores serão admitidas.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 017/2018

INICIATIVA: Vereador Rafael de Angeli

ASSUNTO: Dispõe sobre a proibição de execução de músicas impróprias em veículos automotores e rebocáveis, caracterizados e conhecidos por "Carreta da Alegria", que transportam crianças e adolescentes no município de Araraquara e dá outras providências.

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDA: de 15/08/2018 a 13/09/2018 (30 dias)

Sem mais para o momento, permaneço à disposição no caso de eventuais dúvidas.

Atenciosamente,

CAIO FELLIPE BARBOSA ROCHA

Assistente Técnico Legislativo

Diretoria Legislativa

Tel (16) 3301-0619

Fax (16) 3301-0647

E-mail: caio@camara-arq.sp.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

FLS.	007
PROC.	314/2018
C.M.	<i>[Signature]</i>

PARECER Nº

00368 /2018

Projeto de Lei Complementar nº 017/2018

Processo nº 314/2018

Iniciativa: Vereador Rafael de Angeli

Assunto: Dispõe sobre a proibição de execução de músicas impróprias em veículos automotores e rebocáveis, caracterizados e conhecidos por "Carreta da Alegria", que transportam crianças e adolescentes no município de Araraquara e dá outras providências.

Exordialmente, cumpre ressaltar que o parlamentar, autor da propositura, encontra-se munido de aplaudida intenção, uma vez que essa visa tutelar àqueles que devem sobre eles ter, herculeamente, o manto protetivo de toda a sociedade, inclusive e, mormente, da família e do Estado. Fala-se da criança e do adolescente, à luz da Carta Cidadã de 1988:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Todavia, conquanto o enaltecimento adrede seja pertinente, a proposição, analisando-a juridicamente, não é, uma vez que esta padece de eminentes vícios de inconstitucionalidades, vislumbrados nas perspectivas formal (objetivo) e material.

Sucedese que, quanto ao aspecto formal, compete à União, exclusivamente, legislar acerca da matéria em epígrafe, não importando se por iniciativa de parlamentar ou do Chefe do Executivo, mas desde que no âmbito federal, isto é, Deputado Federal ou Presidente da República. Está-se diante da chamada competência concorrente entre agentes políticos.

E por que compete à União, e tão somente a esta, legislar sobre o assunto? Porque a Constituição Federal (CF), mais precisamente o art. 220, §3º, inc. I desta, categoricamente, diz o seguinte:



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

FLS. 008
PROC. 314/2018
C.M. [Signature]

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

[...]

§ 3º **Compete à lei federal:**

I - **regular as diversões e espetáculos públicos**, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada; **(grifo nosso)**.

À vista disso, não restam dúvidas que as chamadas “carretas da alegria” proporcionam diversões ao público em geral e, como é cediço, precipuamente às crianças e aos adolescentes, razão pela qual somente por meio de lei federal pode haver qualquer diretiva com o fito de vedar, permitir, enfim, regular tal matéria.

Adentrando-se no epicentro da propositura, na proibição de execução de músicas impróprias nas “carretas da alegria”, eis que a regra esculpida no caput do art. 220 da CF em conluio com o inc. IX do art. 5º desta, é a da livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.

Como exceção, a própria CF estabelece uma única restrição às liberdades comunicativas, ao passo que dispõe que as mencionadas diversões e espetáculos públicos estão sujeitas à regulação por parte da União, a quem, ainda, de acordo com o inc. XVI, do art. 21 da CF, compete exclusivamente “exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão”.

Sobre o assunto, referindo-se a este dispositivo c/c o art. 220, §3º, inc. I:

(...) Portanto, observa-se aqui que o próprio constituinte autorizou expressamente um certo tipo de restrição às liberdades comunicativas tendo como objetivo a tutela dos direitos da criança e do adolescente. A premissa de que partiu o constituinte foi a de que o acesso a certos conteúdos incompatíveis com o estágio de desenvolvimento psíquico da criança e do adolescente pode ser prejudicial à sua formação. (Comentários à Constituição do Brasil / J. J. Gomes Canotilho...[et al.]. – São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.)



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

FLS.	009
PROC.	364/2018
C.M.	<i>[assinatura]</i>

Entretantes, de forma alguma pode se cogitar que tal poder de restrição fora conferido ao legislador municipal, como exaustivamente discorrido acima e corroborado com a seguinte assertiva doutrinária:

(...) No caso, a disciplina legal destas restrições à liberdade comunicativa está sujeita a três ordens de exigências constitucionais: **(I) formal: exigência de lei federal para a sua regulamentação;** (II) de conteúdo expresso: exigência de que as limitações impostas pela lei regulamentadora se atenham ao que foi autorizado pelo constituinte; (III) de conteúdo implícito: exigência de que a lei regulamentadora realize uma acomodação entre os valores constitucionais envolvidos de forma proporcional. (Comentários à Constituição do Brasil / J. J. Gomes Canotilho...[et al.]. – São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.) **(grifo nosso).**

Por fim, para dar ainda mais razão ao motivo pelo qual a propositura está inquinada de inconstitucionalidade formal, destaca-se a seguinte decisão do E. Supremo Tribunal Federal (STF), *in verbis*:

Não se compreende, no rol de competências comuns da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ut art. 23 da CF, a matéria concernente à disciplina de "diversões e espetáculos públicos", que, a teor do art. 220, § 3º, I, do Diploma Maior, compete à lei federal regular, estipulando-se, na mesma norma, que "cabará ao poder público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada". (...) **Ao Município fica reservada a competência, ut art. 30, I, da Lei Maior, para exercer poder de polícia quanto às diversões públicas, no que concerne à localização e autorização de funcionamento de estabelecimentos que se destinem a esse fim.** [RE 169.247, rel. min. Néri da Silveira, j. 8-4-2002, 2ª T, DJ de 1º-8-2003.]. **(grifo nosso).**

Depreende-se, destarte, que ao Município resta exercer seu poder de polícia, da forma como lecionara o eminente Ministro Neri da Silveira, não havendo brecha para haver legislação municipal no sentido de proibir o que a propositura propõe.

Derradeiramente, como se vira, em relação ao aspecto material, a União, consoante art. 21, inc. XVI, da CF, possui competência exclusiva para dispor



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

FLS. 010
PROC. 314/2018
C.M. [assinatura]


sobre qual música é imprópria ou não à determinada faixa etária, bem como somente este ente pode tratar acerca de diversões públicas, o que macula, outrossim, a propositura em comento, agora sob a ótica substancial, sendo essa materialmente inconstitucional.

Ante o discorrido, o Projeto de Lei Complementar nº 017/2018 é inconstitucional, não devendo prosperar pelas razões aqui ventiladas, por isto.

Quanto ao mérito, o plenário – soberano – decidirá.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões, 21 SET. 2018



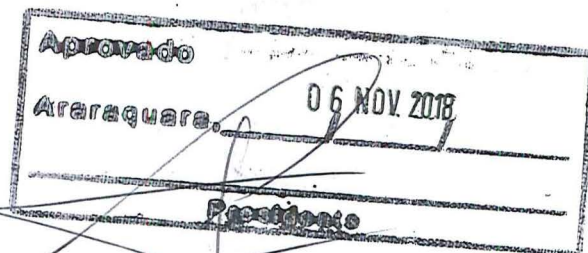
José Carlos Porsani
Presidente da CJLR



Cabo Magal Verri



Thainara Faria





CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Gabinete do Vereador Rafael de Angeli

Folha	011
Proc.	314/2018
Resp.	[assinatura]

Of. 049 / 18

Araraquara, 8 de novembro de 2018.

Excelentíssimo Senhor
Vereador Jéferson Yashuda Farmacêutico
Presidente da Câmara Municipal de Araraquara
ARARAQUARA-SP

Com os meus cordiais cumprimentos, venho, pelo presente, solicitar de Vossa Excelência, que solicite, junto à Diretoria Legislativa desta Casa de Leis, uma consulta junto ao Instituto Brasileiro de Administração Municipal – IBAM, sobre a constitucionalidade ou inconstitucionalidade do Projeto de Lei Complementar nº 17/2018 de minha autoria.

Certo do empenho em providenciar a referida solicitação, agradeço a atenção dispensada ao pedido e subscrevo-me.

Atenciosamente,

Rafael de Angeli
Vereador

15:29 08/11/2018 011538 PROTOCOLO-CÂMARA MUNICIPAL ARARAQUARA

A/E. Sr. Saldemar.
Diretoria Legislativa
Estou encaminhando para
deu conhecimento, autorizando
a setor a fazer uma consulta
ao IBAM, conforme solici-
tação do Vereador
Araraquara 09 de novembro
2018

JÉFERSON LUIS YASHUDA
R.G. nº 20.321.444-4
Presidente

PARECER

Nº 3387/2018¹

- PG – Processo Legislativo. Projeto de lei complementar que proíbe a execução de músicas impróprias em veículos conhecidos por "Carreta da Alegria", que transportam crianças e adolescentes no município. Iniciativa parlamentar. Análise de validade. Considerações.

CONSULTA:

Indaga a consulente acerca da validade de projeto de lei complementar de iniciativa parlamentar que dispõe sobre a proibição de músicas impróprias em veículos automotores e rebocáveis, caracterizados e conhecidos por "Carreta da Alegria".

A consulta segue acompanhada com o projeto de lei complementar.

RESPOSTA:

A presente consulta versa acerca da viabilidade de projeto de lei municipal de autoria parlamentar que proíbe músicas de cunho apelativo ou que faça alusão à sexualidade e erotismo nos veículos de recreação infantil, da seguinte forma:

"Art. 1º Fica proibida a execução de músicas impróprias, com conotações sexuais, nos veículos automotores e rebocáveis, caracterizados e conhecidos por "Carreta da Alegria", utilizados para fins de diversão, que transportam crianças e adolescentes no município de XXX."

A matéria de que trata o presente projeto de lei, qual seja a

¹PARECER SOLICITADO POR VALDEMAR MARTINS NETO MOUCO, DIRETOR LEGISLATIVO - CÂMARA MUNICIPAL (ARARAQUARA-SP)

proteção à infância e à juventude, está inserta na competência legislativa concorrente atribuída à União, Estados e Municípios, nos termos do artigo 24, inciso XV da Constituição da República. Assim, a União estabelece normas de caráter geral e os demais entes estabelecem suas regras específicas, atendendo ao definido pela União, com fulcro no art. 24, §2º da Constituição.

Nesse diapasão, no desempenho da sua função de assentar normas gerais acerca da proteção da infância e juventude, a União, por intermédio da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e Adolescente - ECA), previu um Título todo voltado à prevenção de violações aos direitos desses seres humanos em processo de formação e, dentre os seus dispositivos, trazemos à colação o teor dos arts. 70 e 71 do ECA por serem imprescindíveis à elucidação do tema:

"Art. 70. É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 71. A criança e o adolescente têm direito a informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos e produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento."(Grifos nossos).

Em cotejo com os dispositivos transcritos devemos considerar a norma encartada no art. 258 do ECA, que estabelece uma infração administrativa disposta da seguinte forma:

"Art. 258. Deixar o responsável pelo estabelecimento ou empresário de observar o que dispõe esta Lei sobre o acesso de criança ou adolescente aos locais de diversão, ou sobre sua participação no espetáculo:

Pena - multa de três a vinte salários de referência; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até quinze dias".

Desta forma, pode-se claramente concluir que, de acordo com o ECA e seus princípios basilares, as crianças têm direito à diversão e lazer de forma condigna a sua especial condição de pessoas em formação.

Assim, caso fique comprovado que em determinado ambiente de recreação infantil, incluindo-se aí o caso dos "trenzinhos" trazido pelo referido projeto, estão sendo executadas músicas consideradas impróprias e ofensivas ao público infantil, haverá flagrante violação das disposições do ECA, sendo aplicável o seu art. 258.

O projeto de lei que ora se analisa proíbe conduta já vedada pelo ECA e, inclusive, por ele caracterizada como infração administrativa. Caso, de fato, se constate que os veículos de recreação infantil estejam veiculando programação musical não apropriada a este público, qualquer cidadão pode representar ao Ministério Público, ao Conselho Tutelar ou mesmo ao Juízo especializado da Infância e da Juventude da Comarca para a instauração do procedimento de apuração de infração administrativa às normas de proteção da criança e do adolescente, na forma do art. 194 do ECA.

Por tudo que precede, concluímos objetivamente a presente consulta no sentido da inviabilidade jurídica do projeto de lei apresentado, motivo pelo qual não merece prosperar. No entanto, reiteramos que constatada a infração às normas de proteção a crianças e adolescentes dispostas no ECA, é cabível representação perante os órgãos de controle, o que pode ser procedido inclusive pelos Edis.

É o parecer, s.m.j.

Marcella Meireles de Andrade
da Consultoria Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 2018.